



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720182/2008-01
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-004.028 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria ITR
Recorrentes AGLAE MAZORRA FERNANDEZ
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

AREA CONTÍNUA. Consideram-se áreas contínuas, para efeito de ITR, as áreas rurais pertencentes a um mesmo contribuinte que sejam limítrofes, muito embora possam estar separadas por cursos de água.

APP - COMPROVAÇÃO. Considera-se a menor das áreas de preservação permanente constantes de laudo técnico apresentado pelo contribuinte e a informada em ADA.

JUROS E MULTA. O crédito tributário referente a juros e multas, decorre do crédito principal e está definido em lei, não podendo ser exonerado.

Recursos de Ofício Negado e Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício, e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer adicionais 261ha de APP para a propriedade, totalizando 737,6ha de APP para as três propriedades do contribuinte (Glebas 2, 3A e 3B), que devem ficar englobadas em uma única matrícula para efeitos de ITR.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário e de Ofício em face da decisão proferida no Acórdão 04-24.924 da 1a. Turma da DRJ/CGE, que considerou procedente em parte a impugnação do contribuinte relativamente ao crédito tributário lançado para o imóvel rural denominado Fazenda Barra Dourada - remanescente - Gleba 2, NIRF 0352847-2, localizado no município de Dourados-MS. A decisão do Acórdão de Impugnação está assim ementada:

ÁREA CONTÍNUA. Para fins de tributação pelo ITR, as áreas contínuas de um mesmo proprietário formam um único imóvel rural.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário comprovação de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao IBAMA, no prazo previsto na legislação tributária.

O contribuinte declarou, primeiramente apenas a Gleba 2 do imóvel na Declaração de ITR. A autoridade fiscal considerou o total das áreas antes pertencentes à recorrente, incluindo também as que não mais lhe pertenciam.

A DRJ, baixou em diligência para que fossem consideradas contínuas as áreas restantes da divisão por georreferenciamento e que pertenciam à contribuinte, de aprox. 6mil ha.

No retorno da diligência, a DRJ reconheceu, para toda a área de propriedade da contribuinte, 551,4ha de área de preservação permanente e 1.312,1ha de área de reserva legal (fls. 289-numeração manual).

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 30/06/2011 e o Recurso Voluntário foi interposto em 01/08/2011(fl. 299 numeração manual).

O contribuinte apresenta as seguintes razões de recorrer:

1. Até o ano de 2005 o imóvel objeto de análise possuía um único cadastro no INCRA (913.065.034.274-0) e na SRF(NIRF 352847-2), que englobava uma área de 9.019,30ha.

2. A partir de 2005, em razão da aprovação do georreferenciamento do imóvel, o mesmo foi dividido em cinco glebas de terras distintas, cujas matrículas são: 76.035, 77.187, 76.504, 76.505 e 75.788, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, assim distribuídos:

GLEBA	ÁREA	NIRF	INSC. IMOB.	PROPRIETÁRIO
-------	------	------	-------------	--------------

1	1.107,6740ha			Cia. Pazo de Ribas
2	3.065,2047ha	0352847-2	77.187	Aglaé Mazorra Fernandez
3A	3.062,7513ha	7176855-6	76.504	Aglaé Mazorra Fernandez
3B	432,9867ha	7176944-7	76.505	Aglaé Mazorra Fernandez
4	1.647,085ha			C&J Serviços Empresariais e Participações Ltda.

3. A partir de 2006 efetuou as declarações de ITR somente dos imóveis de sua propriedade, individualmente, Glebas 2, 3A e 3B.

4. Recebeu notificação de lançamento (01402/00096/2008) relativo à **Gleba 2**, no valor total de R\$ 4.205.884,12. Não foram consideradas as áreas de reserva legal nem as de preservação permanente (por falta de Ato Declaratório Ambiental) e ainda se procedeu ao lançamento de uma área maior que a da propriedade (foi lançado área de 9.316,70ha).

5. A recorrente havia efetuado a Declaração de ITR da referida gleba, utilizando-se das exclusões tributárias estabelecidas em lei conforme art. 2 e 16 da Lei 4.771/65.

Entende que as áreas cobertas por florestas, declaradas pela recorrente como de utilização limitada não poderiam ter sido desconsideradas em razão da não apresentação de ADA junto ao IBAMA referente ao exercício 2006.

6. Com a divisão da matrícula, a partir de 1/01/2006, somente as Glebas 2, 3A e 3B da antiga Fazenda Barra Dourada, com extensão de 6.560,9427ha, matrículas imobiliárias 77.187(Gleba 2- 3.065,2047ha), 76.504 (Gleba 3A- 3.062,7523ha) e 76.505 (Gleba 3B -432,9867ha) pertencem ao recorrente. Assim, incorreta a afirmativa do auditor fiscal de que em 1/01/2006 a recorrente detinha 9.316,70 ha.

7. Por não ser mais proprietário das Glebas 1 e 4 a partir de 1/01/2006 e por já haver procedido a declaração e o recolhimento dos impostos das Glebas 3A e 3B, não considera correto que a Gleba 2 tivesse lançamento suplementar, incluindo áreas de terceiros e áreas já declaradas isoladamente.

O julgador *a quo* excluiu os lançamentos sobre as áreas Gleba 1 e Gleba 4, mas indevidamente considerou como área contínua, na forma do art. 1 da Lei 9393/1996, os imóveis da recorrente (Gleba 2, Gleba 3A e Gleba 3B), englobando as três Glebas no NIRF 0.352.847-2. Isso porque os imóveis não seriam áreas contíguas e não se confrontam, conforme determina, art. 1, par. 2º. da lei 9393/96 que considera *área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizadas na zona rural do município*. Não concorda com o argumento do Acórdão de Impugnação que a recorrente deveria apresentar mapa e/ou planta que descrevesse devidamente a localização de cada Gleba, o que não foi apresentado. O registro imobiliário é prova absoluta da propriedade, com caráter *juris et de jure*.

8. As matrículas da propriedade possuem as informações suficientes para a identificação e discriminação do imóvel, na forma do art. 228 do Regulamento dos Registros Públicos. Não se pode então condicionar a eficácia da Matrícula Imobiliária à apresentação complementar de planta ou mapa.

9. Antes da divisão da fazenda, a decisão no Acórdão 303-33.876/2006 havia considerado 1.379,09098 ha de preservação permanente para a área de 9.019,30ha. Agora está a DRJ considerando apenas 778,80 ha de preservação permanente para a mesma área. Explicando, os proprietários das Glebas 1 e 4 declararam 227,40ha de APP e o julgador *a quo* considerou apenas 551,40ha para o recorrente. Foram glosadas 600,2909 de área de preservação permanente das matrículas que ficaram com a recorrida. Tal glosa não se mostra correta em função do Acórdão citado que considerou o total de 1.379,09098ha para toda a propriedade.

10. Protesta pela exclusão do lançamento tributário incluindo multa e juros, assim como a ilegal determinação de se considerar imóvel único as Glebas 2, 3A e 3B.

11. A Resolução 2101000.201– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária determinou o retorno do processo em diligência para que fossem juntados aos autos comprovantes relativos à *"exata localização das glebas e seus limites, para fins de verificação de contiguidade e (b) às áreas constantes da DITR, do ADA e da Averbação no Registro de Imóveis, referentes à Reserva Legal e à Área de Preservação Permanente de cada gleba."*

12. Em resposta, o contribuinte juntou os documentos Laudo e ART, Mapa, Memorial Descritivo, Matrículas e DITR's das glebas 2, 3A e 3B.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme a decisão *a quo*, antes do desmembramento a propriedade, com 9.019,30ha possuía 1.411,6ha de preservação permanente e 2.038,9 de reserva legal, conforme ADA apresentado em 2003 (fls.192-numeração manual).

O acórdão de impugnação reconheceu para a Gleba 2, com área de 6.590,9ha (ou seja, toda a área pertencente a recorrente), a existência de 551,4ha de área de preservação permanente e de 1.312,10ha de reserva legal.

Considerando que as Glebas 4 e 5 declararam área de preservação permanente de 127,7ha e 99,7ha, restariam 1.184,2 ha de APP que deveriam pertencer ao restante da propriedade(Glebas 2, 3A e 3B).

Decreto 4382/2002

Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse [\(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 2º\)](#).

Parágrafo único. Considera-se área contínua a área total do prédio rústico, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias, ou por canais ou cursos de água.

Dado o resultado do laudo providenciado através de diligência fiscal, está consolidada a informação de que as áreas são consideradas contínuas para efeitos de ITR.

O imóvel tem averbação da existência de Reserva Legal de 20% (toda a matrícula) em conformidade com as leis 4.771/65 e 7803/89 (ver fl. 15 - numeração manual).

O julgador *a quo* esclareceu que, com base no laudo e na decisão da autoridade fiscal, a APP da Gleba 2 não poderia ser maior que 77 ha, pois o restante tratar-se-ia de APP de várzea, o que não seria considerada APP. Mais ainda, a autoridade fiscal não teria efetuado glosas nas APP's das Glebas 3A e 3B e, portanto, as APPs declaradas para essas Glebas deveriam permanecer inalteradas.

Conforme as Declarações de ITR apresentadas para o ano 2006 (efls. 747 a 762), as áreas de APP informadas são de 415,2ha (Gleba 3A) e 61,4ha (Gleba 3B). Desta forma, conforme o entendimento do julgador *a quo*, 476,6ha de APP não estariam sob análise, por não terem sido objeto de glosa pela autoridade fiscal.

O laudo à fl.32 informa que os mananciais hídricos estão protegidos por matas ciliares e também uma grande área repositória que se estende por toda área de APP da propriedade, o que seria uma grande área de proteção natural dessas áreas. Mais ainda, o laudo reporta que as APP's *se constituem de superfícies naturalmente vegetadas, que se distribuem por todo o imóvel, cuja utilização implicaria em danos ao meio ambiente e que, por este motivo, encontram-se protegidas por lei (fl. 36)*. As áreas relacionadas como APP estariam localizadas às margens do Rio Brilhante, Dourados, Córrego Palmas e Palmeiras, Baías, Lagoas e Vazante, com vegetação classificada como mata ciliar ou florestas de galerias, localizadas nos barrancos do rio, além das áreas de várzeas.

O laudo à fl. 39 (a seguir transcrito), aceito pela autoridade fiscal, resume o quadro de áreas de preservação permanente da propriedade antes da divisão.

denominação	área
Várzea	482,7514 ha
APP (Rio)	184,4764 ha
APP (Lagoa)	295,8979 ha
APP (várzea)	484,6257 ha
total	1.447,7514ha

O laudo faz a separação de <APP - várzea> e somente <várzea>. Entendo que, implicitamente, o item especificado como <várzea> não seria APP, visto que a área de várzea considerada como APP estaria relacionada no item <APP -Várzea>. Muito embora o ADA (apresentado em 2003) informe uma área maior, o laudo apresentado pelo contribuinte especifica apenas 965 ha (184,4764ha + 295,8979ha + 484,6257ha) como área de preservação permanente em toda a propriedade (i.e., antes da divisão). Destes 965ha, 227, 4ha referem-se às Glebas 4 e 5 que, em 2006, já pertenciam a outros contribuintes, restando para as Glebas 2, 3A e 3B, o total de 737,60ha de APP. Nestes estariam incluídos 476,6ha pertencentes às áreas 3A e 3B que não teriam sido contestados pela autoridade fiscal. Remanesce então o contencioso sobre 261ha de APP que pertenceriam à Gleba 2, de propriedade do contribuinte.

O Acórdão de Impugnação reconheceu 551,4ha como área preservação permanente para a propriedade (Glebas 2, 3A e 3B). Entendo que os requisitos para a concessão de isenção para os 737,6ha estariam presentes: apresentação de ADA, e comprovação através de laudo técnico. Observo que devido à especialização, as funções de fiscalização sobre a área isenta estão afetas ao IBAMA, a quem cabe representar à Receita Federal em caso de falsidade.

Dado o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer adicionais 261ha de APP para a propriedade, totalizando o reconhecimento de 737,6ha de APP para as três propriedades do contribuinte (Glebas 2, 3A e 3B), que devem ficar englobadas em uma única matrícula para efeitos de ITR.

Maria Cleci Coti Martins.